

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.448/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120023-81
Impugnante: João dos Reis
Coobrigado: Astra Laboratórios Ltda.
Proc.S.Passivo: Lucas Lança Damasceno
PTA/AI: 02.000212381-69
C.P.F: 212918376-04
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado, do pólo passivo da obrigação tributária, por não restar caracterizada sua participação no ilícito fiscal.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal em razão da incompatibilidade do trajeto aposto no documento autuado com o itinerário efetivamente adotado pelo Impugnante. Exigência de ICMS, MR e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos II e XXXI da Lei 6763/75. Exclusão da Multa Isolada prevista no art. 55, XXXI, da mesma lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por não corresponder ao trajeto aposto no documento autuado.

Exige-se ICMS, MR e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso II, parágrafo 3º e inciso XXXI da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/52.

DECISÃO

A autuação versa sobre irregularidades apuradas em ação fiscal desenvolvida no Posto Fiscal de Governador Valadares, situado na Br 259 – Km 146,7

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– Zona Rural – Governador Valadares, onde foi constatado o transporte de 13,500 t de sulfato de alumínio, relacionado no TAD nº 025704 de 30/10/2007, desacoberto de documentação fiscal. No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal nº 000864 de 29/10/2006 emitida pela empresa Caldas Química Indústria e Comércio Ltda., sediada em Caldas, MG, tendo como destinatária a empresa Astra Laboratórios Ltda., estabelecida em Belo Horizonte. Para justificar o trajeto por Governador Valadares foi apresentada, também, a Nota Fiscal nº 000496 emitida em 26/10/2006 e com data de saída em 29/10/2006 por Astra Laboratórios Ltda, de Belo Horizonte com destino ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mantena/MG. Essa nota foi considerada ideologicamente falsa por ter sido emitida por empresa cuja existência real não se comprova. A primeira nota, que acobertava o trânsito da mercadoria no momento da abordagem, foi desconsiderada pelo fisco em razão da incompatibilidade do trajeto aposto no documento autuado uma vez constatada a divergência entre o percurso efetivamente adotado pelo contribuinte e o local para onde as mercadorias se destinavam.

Lavrou-se, então, o presente auto de infração contra o Sr. João dos Reis, transportador autônomo, constando como coobrigada a empresa Astra Laboratórios Ltda, destinatária das mercadorias, para se exigir o ICMS, a MR e as Multas Isoladas capituladas no artigo 55, inciso II, parágrafo 3º da Lei 6763/75 pelo transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal e no artigo 55, inciso XXXI da mesma lei, pela utilização de documento ideologicamente falso. Os valores foram calculados tomando-se como base o valor da mercadoria transportada e apreendida pelo TAD nº025704.

Em sua peça defensiva o Impugnante alega ilegitimidade de parte e eleição errônea do sujeito passivo como responsável principal pela obrigação tributária. Conta que foi contratado pela empresa Caldas Química Indústria e Comércio Ltda e desconhecia a existência da Nota Fiscal nº 000496 emitida por Astra Laboratórios Ltda.

As razões do Impugnante não são suficientes para excluí-lo do pólo passivo da obrigação tributária. No momento da fiscalização o autuado fazia transportar em veículo de sua propriedade a mercadoria objeto da discussão. Assim dispõem os artigos 121 e 124 do Código Tributário Nacional:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

.....

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
II - as pessoas expressamente designadas por lei.

A legislação tributária estadual deixa claro na Lei nº 6763/75 a responsabilidade solidária do transportador pela obrigação tributária:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....
II - os transportadores:

...

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Tem-se, ainda, a previsão legal na CLTA – Decreto 23780/84 - em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º- Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

§ 1º- Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que concorram para sua prática ou dela se beneficiem, ressalvado o disposto no item seguinte;

2) conjunta ou isoladamente, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando ela decorrer do exercício de sua atividade específica.

§ 2º- Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

No entanto, em relação à coobrigada, o feito não pode vingar visto que não ficou caracterizada a participação da destinatária das mercadorias na irregularidade apurada nesse P.T.A, ou seja, o transporte de 13,500 t de sulfato de alumínio desacobertado de documento fiscal, visto que esse se dava por conta e ordem do emitente, fato comprovado pelo exame da Nota Fiscal nº 000864, fls. 10.

No que diz respeito ao mérito, o elemento principal que sustenta a desclassificação da nota fiscal é o trajeto incompatível com o destino, quando da abordagem fiscal. Verifica-se que a mercadoria saída de Caldas com destino a Belo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Horizonte foi autuada quando transitava pelo Posto Fiscal de Governador Valadares, local completamente incompatível com a rota descrita pelos elementos da nota fiscal. Desta forma, outra conclusão não resta, senão a de que a operação interceptada pelo Fisco não correspondia àquela descrita na nota fiscal apresentada.

Uma vez considerado o transporte da mercadoria desacobertada de documento fiscal, legítimas se mostram as exigências constantes no Auto de Infração em comento, ou seja, o ICMS, a MR, e a MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

....

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação,

Porém, não pode ter êxito a cobrança da MI prevista no artigo 55, inciso XXXI da Lei 6763/75, uma vez que a Nota Fiscal nº 000864 não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 133 e 133-A do RICMS/2002:

Art. 133 - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

II - que não dependa de autorização para sua impressão, mas que:

a - seja emitido por ECF ou por PED não autorizados pela repartição fazendária;

b - não seja controlado ou previsto na legislação tributária.

Art. 133-A - Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

b - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento;

d - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

II - o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária e ainda, para excluir a Multa Isolada do art. 55, XXXI, da Lei 6763/75. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor). Ausente o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 25/09/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora